



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.725380/2009-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.345 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 A 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci (relator) e Carlos Henrique de Oliveira, que conheceram. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2201-003.474, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: isenção das contribuições previdenciárias prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, relativamente ao requisito cessão de mão de obra. Segue a ementa e o registro da decisão nos pontos que interessam:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. COINCIDÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INCISO IV DO NOVO CPC.

Havendo coincidência de argumentos recursais entre processo principal e processo apensado por conexão, e existindo decisão de mérito no processo principal que determine a conclusão do processo conexo, é despicienda a análise de todos os pontos do recurso do processo apensado quando as alegações recursais sejam incapazes de infirmar a decisão.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DE ATO CANCELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Tendo sido reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias deve-se reconhecer a improcedência do lançamento tributário decorrente do ato de cancelatório revogado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Conforme o relatório fiscal e o relatório do acórdão de impugnação:

Trata-se de **Auto de Infração** identificado pelo DEBCAD nº 37.238.385-8, lavrado em nome da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, **para a cobrança de contribuições previdenciárias** devidas no período de janeiro de 2005 a março de 2007, com valor atualizado de R\$ 39.682.752,47 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros e multa.

De acordo com o Relatório Fiscal do AI, fls. 79 a 88, **foram lançadas as contribuições patronais** previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições previstas nos dois primeiros incisos **incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e correspondem, respectivamente, à contribuição da empresa, com alíquota de 20%, e à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, cuja alíquota é de 2%. A contribuição prevista no inciso III incide sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e tem alíquota de 20%.**

Além das contribuições acima mencionadas, **o lançamento inclui também o acréscimo à contribuição devida pela empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.** Esse acréscimo, previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, incide sobre a remuneração devida aos empregados que trabalham em condições especiais, cuja atividade lhes permite a aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de trabalho com exposição a agentes nocivos.

O relatório fiscal informa que **as contribuições lançadas foram apuradas com base nas informações contidas nas folhas de pagamento de empregados e de médicos residentes, bem como nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à**

Previdência Social– GFIP. Além disso, menciona que **as contribuições lançadas não foram declaradas em GFIP**, uma vez que a entidade considerava-se isenta dessas contribuições. Por essa mesma razão, não houve pagamento dessas contribuições, de modo que nenhum valor recolhido por meio de GPS foi utilizado para abater o montante das contribuições lançadas.

[...]

O Relatório Fiscal menciona que **o lançamento das contribuições previdenciárias se deu após a emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2008**, em 05/05/2009, pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador. **O referido Ato Declaratório teve por base o Despacho Decisório nº 215/2008 e cancelou, a partir de 01 de maio de 2000, a isenção concedida à Real Sociedade espanhola de Beneficência.** O cancelamento se deveu à prática de infração aos incisos III, IV e § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como aos §§ 12 e 13 do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte neste processo, basicamente porque foi dado provimento ao recurso do sujeito passivo no processo conexo 18050.000995/2008-44, no qual foram julgados os motivos da expedição do ato cancelatório.

Neste tocante, e inconformada com tal conclusão, em seu recurso especial a Fazenda Nacional basicamente afirmou que:

- conforme Acórdão nº 2401-003.082, caracteriza desvio de finalidade da entidade beneficiada com isenção das contribuições sociais a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, mormente quando o quantitativo de trabalhadores envolvidos na cessão de mão-de-obra representa percentual significativo do total de empregados da entidade isenta;
- conforme Acórdão nº 280301.311, as entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 desde que atendam todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da citada Lei. Somente poderão realizar cessão de mão-de-obra sem perder a isenção das contribuições para a Seguridade Social as entidades que atendam a dois critérios: caráter accidental da cessão onerosa de mão-de-obra e mínima quantidade representativa dos empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente;
- a cessão onerosa de mão-de-obra é atividade econômica e, como qualquer outra, deve ser tributada para financiar a Seguridade Social;
- conforme entendimento fixado pelo Parecer CJ/MPS 3.272/04, as entidades de assistência social que realizam cessão de mão-de-obra sem observância dos critérios ali citados poderiam ter cancelada (hoje, suspensa) sua imunidade/isenção, por motivo de desvirtuamento de sua natureza de assistência social.

Ambos os paradigmas foram admitidos.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões.

Em 22 de maio de 2018, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que o presente processo ficasse sobrestado, em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

Decisão judicial às efls. 513/516, com liminar para inclusão dos processos em pauta de julgamentos.

Despacho de Devolução às efls. 517/518, com entendimento de que o presente processo pode ser julgado, uma vez que não estão mais presentes as circunstâncias mencionadas na Petição STF acima mencionada.

Tendo em vista a extinção do mandato da Conselheira Relatora originária, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido. A propósito, não foram apresentadas contrarrazões e não foi questionado, pela recorrida, o conhecimento do apelo.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa – Redatora designada.

Peço vênica para discordar do Relator em relação ao conhecimento do Recurso.

Como exposto, no presente caso trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2201-003.474 o qual, **reproduzindo o entendimento proferido no processo conexo de nº 18050.000995-2008/44**, reconheceu a autuada como entidade imune às contribuições previdenciárias.

Considerando que a fundamentação do acórdão ora recorrido é exclusivamente a decisão proferida no citado processo 18050.000995/2008/44, o recurso da Fazenda Nacional reproduziu as razões recursais utilizadas quando da interposição do respectivo Recurso Especial devolvendo para este Colegiado o debate acerca da **“isenção das Contribuições Previdenciárias prevista no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra”**.

E aqui é relevante fazer o seguinte esclarecimento.

Em sessão de 15/12/2021 essa Câmara Superior, por meio do acórdão 9202-010.223 reconheceu a nulidade do acórdão **proferido no processo conexo de nº 18050.000995-2008/44 (acórdão 2201-003.473)** em razão ausência de competência da Receita Federal e, consequentemente do CARF para analisar “Ato Cancelatório de Isenção”.

Restou esclarecido que desde a edição do **Decreto nº 7.237, de 2009** e daquele que o revogou - **Decreto nº 8.242, de 2014** – a Receita Federal do Brasil e também o CARF não mais detém competência para julgamento de recursos relativos à “Ato Cancelatório de Isenção”, pois o direito ao uso do benefício passou a ser exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, que é fornecida pelos Ministérios da área de atuação da entidade.

De acordo com o novo procedimento compete à RFB, ao verificar o descumprimento dos requisitos necessário ao usufruto da isenção, lavrar o auto de infração das contribuições devidas, se for o caso, fundamentando as razões pelas quais concluiu que a entidade não cumpriria esses requisitos no período, lembrando que tal procedimento deve ser efetuado inclusive para o período de vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. **Assim, a partir da nova legislação o debate acerca do cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade deverão ser discutidos exclusivamente nos respectivos lançamentos de ofício de exigência da obrigação principal.**

Neste sentido, embora a CSRF tenha determinado a nulidade daquele acórdão nº 2201-003.473 (proferido no processo nº 18050.000995-2008/44), em razão do novo procedimento devemos prosseguir com o julgamento deste processo, **pois se trata de lançamento da obrigação principal o qual tem como fundamento exatamente as imputações então enfrentadas no citado processo conexo de nº 18050.000995-2008/44.**

E esse debate pode ser realizado exatamente pelo fato do acórdão ora recorrido ter adotado como razões de decidir os mesmos argumentos do acórdão 2201-003.473 tanto que, como dito, o recurso da Fazenda Nacional reproduz as mesmas razões utilizadas quando da interposição do Recurso Especial no processo nº 18050.000995-2008/44.

Portanto, partindo-se dessa premissa, passamos a verificar se o recurso interposto pela Fazenda Nacional preenche os requisitos formais necessários ao conhecimento da divergência acerca da **“isenção das Contribuições Previdenciárias prevista no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra”**.

A Fazenda Nacional cita como paradigmas os acórdãos nº 2401-003.082 e 2803-01.311, para os quais *“Caracteriza desvio de finalidade da entidade beneficiada com isenção das contribuições sociais a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, mormente quando o quantitativo de trabalhadores envolvidos na cessão de mão-de-obra representa percentual significativo dos total de empregados da entidade isenta”*.

Entretanto a premissa da Recorrente está equivocada pois a motivação do acórdão recorrido, **conforme trecho citado pelo próprio recurso, foi a ausência da comprovação pela fiscalização da efetiva cessão de mão de obra**, contrariando a motivação do então ato cancelatório. Vejamos:

Não se observou, em todo o anexo II da informação fiscal, num total de 80 páginas, nenhum documento relativo a como se desenvolveria a prestação dos serviços de saúde, ou seja, qual serviço deveria ser efetivamente prestado (o que fazer). **Com isso não soube a Autoridade Fiscal se desincumbir do ônus probatório de suas acusações.**

Não se pode afirmar que a prestação de serviços de saúde se deu mediante cessão de mão-de-obra, posto que a contratada, poderia não ter cedido seus funcionários, bastante para tanto, por exemplo, que o contrato previsse que o atendimento às famílias

fosse realizado no bairro x no mês y num total de tantos atendimentos por equipe. **Tal cláusula hipotética demonstra de forma cabal que não houve disponibilização dos trabalhadores da prestadora de serviço pois essa poderia** a sua mão-de-obra como preferisse, desde que cumprisse o atendimento mínimo contratualmente exigido para aquele bairro naquele mês.

...

Do exposto, não se pode concordar – pelos documentos acostados à Informação Fiscal – que houve efetiva cessão de mão-de-obra nos casos em comento.

Ao reverso, o que se observa é a entidade prestando serviço a um ente público, serviço esse totalmente voltado às suas atividades existenciais, no caso a promoção assistencial da saúde, quanto mais considerando-se que – no caso em apreço – os serviços eram prestados para o Município de Salvador, no âmbito das políticas de promoção da saúde pelo Sistema Único de Saúde.

Relevante destacar que o acórdão recorrido analisou as provas juntadas no presente caso e observando as peculiaridades dos contratos celebrados pela Autuada, os quais embora possam abranger serviços prestados no âmbito do Programa de Saúde da Família, como ocorre nos paradigmas, concluiu pela ausência de descrição das atividades situação que impediria a caracterização da cessão de mão de obra.

Observamos assim que o acórdão recorrido sequer chegou a enfrentar a questão posta pelo recurso – perda da imunidade pelo desvio de finalidade decorrente da cessão de mão de obra – parou antes, afinal **concluiu que essa prática não restou comprovada pela fiscalização.**

Patente, portanto, a diferença fática entre os acórdãos analisados o que impede a caracterização da divergência. No acórdão recorrido **não há cessão de mão de obra**, e nos paradigmas a cessão de mão de obra devidamente comprovada foi considerada um desvio de finalidade da entidade isenta, pois feriria “*a livre concorrência dos mercados que deve oferecer condições isonômicas de concorrência, oferecendo-se mão-de-obra barata em função do benefício fiscal, em total contra-senso ao comando constitucional*”.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri